



TERMO DE INEXIGIBILIDADE/ RATIFICAÇÃO

Número: INEXIGIBILIDADE 062/2025

Número do Processo Interno: 176

Autoridade Competente: EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

I - RELATÓRIO

O presente termo refere-se à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade **FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 60.913.149/0001-93, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1740, Sala 502, Aldeota, Fortaleza/CE, para a execução de **serviços advocatícios especializados em Direito Regulatório e da Energia Elétrica**, com foco na **recuperação de valores pagos indevidamente ou a maior nas faturas de energia elétrica** do Município de Bom Conselho/PE.

O objeto abrange:

- análise jurídica e regulatória das cobranças realizadas pela concessionária Neoenergia Pernambuco;
- estudos técnicos de contabilização dos valores de faturamento e identificação de cobranças indevidas;
- elaboração de peças técnicas, memoriais e recursos administrativos;
- representação administrativa do Município perante a **Neoenergia Pernambuco, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE**, incluindo defesas em processos regulatórios.

Constam nos autos:

- **Justificativa Técnica e Jurídica** (Anexo I), demonstrando singularidade e notória especialização;
- **Carta Proposta e Proposta de Preços** apresentadas pela sociedade de advocacia;
- **levantamento econômico-financeiro** realizado pelo Município, que aponta possibilidade de recuperação de até **R\$ 3.522.137,07 (três milhões, quinhentos e vinte e dois mil, cento e trinta e sete reais e sete centavos)** em cobranças indevidas.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



A contratação direta encontra respaldo no **art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização**, incluindo **assessorias, consultorias técnicas e patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas**.

O § 3º do referido artigo define como de notória especialização o profissional ou sociedade cujo conceito decorra de experiência anterior, publicações, estudos, organização e equipe técnica, de modo a se inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado** ao pleno atendimento do objeto contratual.

Ademais, a **Lei nº 14.039/2020** consolidou o entendimento de que os **serviços advocatícios são, por natureza, singulares**, legitimando a contratação direta de advogados ou sociedades de advocacia, desde que demonstrada a notória especialização.

A doutrina (Marçal Justen Filho, Joel de Menezes Niebuhr) e a jurisprudência do **STF** e **STJ** reforçam que a advocacia é atividade de caráter **intelectual, singular e fundada na confiança**, o que torna inviável a competição objetiva típica da licitação. Destacam-se:

- **Súmula 252/TCU**: inexigibilidade para serviços técnicos exige a presença de três requisitos: natureza singular, serviço técnico especializado e notória especialização;
- **STF, RE 466.705/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence**: a contratação de serviços advocatícios envolve elemento subjetivo de confiança, incompatível com o julgamento objetivo da licitação;
- **STJ, REsp 1.192.332/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho**: reconhece a relação de confiança e a natureza intelectual como fundamentos para a inexigibilidade.

III - DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha da sociedade **FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** decorre de sua comprovada **notória especialização** no campo do Direito Regulatório da Energia Elétrica, evidenciada por:

- atestados de capacidade técnica emitidos por diversos municípios;
- experiência consolidada em demandas contra concessionárias de energia;
- equipe técnica com expertise em regulação setorial e legislação da ANEEL;
- atuação reconhecida perante órgãos de controle e reguladores.



IV – JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A **proposta apresentada** foi comparada com contratos similares firmados por outros municípios, extraídos de portais de transparência, demonstrando compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, a contratação revela-se **economicamente vantajosa**, uma vez que a estimativa de recuperação de ativos supera R\$ 3,5 milhões, garantindo retorno potencial de elevada monta aos cofres municipais.

V – CONCLUSÃO E RATIFICAÇÃO

Diante da análise jurídica, técnica e econômica, **resta configurada a inviabilidade de competição**, em razão da singularidade do objeto e da notória especialização da contratada, nos termos do **art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021** e da **Lei nº 14.039/2020**.

Assim, **RATIFICO** a inexigibilidade de licitação e **AUTORIZO** a contratação direta da sociedade **FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 60.913.149/0001-93, para a prestação dos serviços descritos, devendo ser formalizado o contrato administrativo e observada a legislação aplicável.

Bom Conselho/PE, 21 de agosto de 2025.

EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Autoridade Competente